



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 210 /2009

60ª **Sessão** Extraordinária de 15 de Dezembro de 2008

Processo Nº: 1/2092/2004

Auto de Infração Nº: 1/200404378

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Recorrido: COMÉRCIO DE TECIDOS PIRES & PARENTE LTDA

Autuante: JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL- O Contribuinte deixou de emitir documento fiscal, detectado através de levantamento quantitativo de estoque – SLE durante o exercício de 2000. Ação Fiscal julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos. Infringências aos artigos 127, I; 169, I e 174, I do RICMS e penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie "D" e cupom fiscal. Através do levantamento quantitativo de estoque . Foi constatada a omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 658.245,45. Referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2000. Conforme informações complementares em anexo. "

Nas informações complementares o fiscal pormenoriza os procedimentos realizados durante o levantamento;

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Portaria, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de fiscalização, planilhas diversas, Termos e Abertura e Encerramento do Registro de Inventário, recibo de devolução de documentos, termo de revelia e pedido de dilatação de prazo;

Em 29/06/2004 o processo é encaminhado ao CONAT;

Em 15/06/2004 o contribuinte ingressa com impugnação do auto de infração;

Em 16/09/2005 o julgador monocrático converte o curso do processo em **PERÍCIA** no sentido que se averigúe os argumentos da defesa, pois sendo procedentes, refazer o Relatório Totalizador de Estoque;

Em 24/04/2008 a Célula de perícia intima o contribuinte;

Em 06/05/2008 a Célula de Perícia entrega o laudo pericial e abre prazo para que o contribuinte se pronuncie;

Em 28/05/2008 o processo é encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância;



Em 05/11/2007 o processo é analisado e julgado **parcial procedente**, tomando como base o novo Relatório Totalizador elaborado pela Célula de Perícia;

Em 04/09/2008 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento de primeira instância através de Edital;

Em 09/09/2008 o contribuinte é notificado da decisão de primeira instância e em 12/09/2008 a ciência é dada no AR;

Em 03/10/2008 Contribuinte ingressa no CONAT com seu Recurso Voluntário alegando os seguintes pontos:

1. Nulidade por intempestividade da autuação, pois a Portaria que ensejou a lavratura do auto de infração não previa a repetição da fiscalização, mas a continuação de um trabalho anterior que já estaria intempestivo
2. No mérito considera valido o trabalho da perícia, porem questiona que ainda persistem erros no levantamento;

Em 20/10/2008 a Consultoria Tributária opina pela **parcial procedência** do presente processo, fundamentada nos artigos 127, I; 169, I e 174,I do RICMS e penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em 15/12/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie "D" e cupom fiscal. Através do levantamento quantitativo de estoque . Foi constatada a omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 658.245,45. Referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2000. Conforme informações complementares em anexo. "

Inicialmente, devemos salientar que não procede a nulidade suscitada pela autuada, em razão do tempo decorrido ser superior ao previsto na legislação estadual para dar continuidade de fiscalização - Agentes incompetentes - haja vista não disporem de portaria para lavrarem o Termo de Início de 2004.05067.

Há um equívoco por parte da recorrente quando afirma que a presente ação fiscal não é uma continuação de outra. Em uma análise do CONTROLE DE AÇÃO FISCAL, observamos que a fiscalização que deu origem ao citado auto de infração teve início com a Portaria 369/2003, - tendo como motivo - Repetição de Baixa de empresa normal - autoridade designante - O Secretário da Fazenda (art. 819 do RICMS), em 16/05/2003 e concluída em 28/01/2004 por extrapolar o prazo estabelecido para conclusão da fiscalização.

Ocorre que se encontra efetivamente prevista na nossa legislação a continuidade da ação fiscal quando esgotado o prazo previsto no § 2º do 821 do RICMS (encontrava-se esgotado o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos).

De acordo com o art. 821 do Dec. nº 24.569/97 c/c art. 1º, § 2º da IN 6/2005, que define os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o § 2º do referido artigo de acordo com o regime a qual a empresa estiver enquadrada, foi dada continuidade à ação fiscal através da Portaria nº 44/2004, iniciada em 18/02/2004 (mesma data em que foi encerrada a fiscalização da portaria inicial), e concluída em 13/05/2004, tendo como autoridade designante do ato a



mesma da portaria inicial, podendo neste caso a autoridade designante incluir ou substituir o agente originalmente designado. O que foi feito.

O procedimento de fiscalização está disciplinado em capítulo próprio da legislação, contemplando os art. 820/826 do Dec. nº 24.569/97.

A motivação para o reinício de uma ação fiscal é gerada internamente pelo agente designado nos termos do que dispõe o art. 4 da IN nº 7/2004 e posteriormente o art. 1º e 2º da IN nº 6/2005 sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução. Logo, não havendo necessidade da concordância da empresa fiscalizada já que a mesma tomará ciência do reinício a partir da emissão de um novo Termo de Início de Fiscalização constando o número de um novo ato designatório para dar continuidade à ação fiscal.

Assim, quem executou a tarefa de fiscalização foram os agentes fazendários: Mônica Maria Castelo Nola e José Rodrigues de Almeida que possuem competência para realizar a fiscalização e foram autorizados por quem também possuía competência.

Quanto ao mérito, importante informar que foi realizada uma perícia (fis. 354 a 356) e teve como resultado a constatação de uma omissão de compras no valor de R\$ 515.549,08(quinhetos e quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oito centavos), valor menor que o consignado no auto de infração, o que levou a parcial procedência do auto de infração.

A autuada, em outro ponto de seu Recurso Voluntário, afirma que em virtude da modalidade de levantamento fiscal escolhido pelo autuante, esta permite uma grande margem de erros. Porquanto, o autuante utilizou como meio para detectar a omissão de compras o levantamento do estoque.

Tal operação foi constituída pelo Relatório de Inventário Inicial por Produto, Relatório do Inventário Final por Produto, Relatório das Entradas por Produto, Relatório das Saídas por Produto e Cópias dos Livros dos Inventários de 1999 e 2000, das informações prestadas por livros e documentos da recorrente. Portanto, a apuração do agente do Fisco, em decorrência ao princípio da legalidade tributária, foi realizada com estrita observância as regras de levantamento fiscal (art. 827 do Dec. nº 24.569/97).



Na verdade o que há de ser observado é se o método utilizado pelo autuante, no caso o SLE, foram considerados todos os elementos inerentes ao procedimento adotado, como: os documentos fiscais de entradas e de saídas e os inventários escriturados pelo contribuinte, elementos que subsidiam a formação do quadro totalizador de levantamento de mercadoria.

No que se refere ao ponto levantado divergente no laudo pericial. Faz-se necessário acolher as razões da recorrente de que não adquire tecido diverso a não ser decorrente de transferência ou "ponta de estoque" e efetuar essa correção no item Tecidos Diversos - Código 34 - em razão deste não ser uma qualidade específica, não tem nomenclatura própria, pode ser qualquer tecido, como podemos observar às fls. 47 dos autos, no Relatório do Inventário Inicial por produto em conjunto com o Relatório das Entradas por Produto (fls. 84) e Relatório das Saídas por Produtos (fls. 166).

Sendo assim, foram incorporados os códigos 19 e 63 (Tecidos Algodão e Malha) ao código 34 (Tecidos Diversos), devido a sua imprecisão, ocasionando assim a exclusão de Omissão de Saídas nos referidos códigos e apurando uma nova Base de Cálculo para Omissão de Entrada no valor de R\$ 229.400,10, no Totalizador. Fato este que leva a parcial procedência do presente processo.

Isto posto, nosso voto é no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento em parte, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, para parcial procedência na forma acima exposta.

Este é o Voto

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	01/01/2000 a 31/12/2000
BASE DE CÁLCULO	R\$ 515.549,08
ALÍQUOTA	
PRINCIPAL	R\$ 87.643,34
MULTA	R\$ 154.664,72
TOTAL	R\$ 242.308,06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Recorrido: COMÉRCIO DE
TECIDOS PIRES & PARENTE LTDA**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, e afastar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, por não existir impedimento do agente fiscal autuante, posto que não há extemporaneidade do ato praticado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento aos recursos oficial e voluntário, para reformar em parte a decisão singular e julgar ***parcialmente procedente*** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

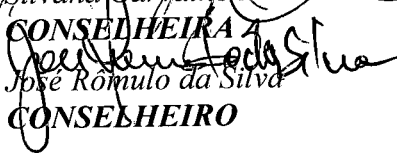
em Fortaleza, aos 23 de MARÇO de 2009

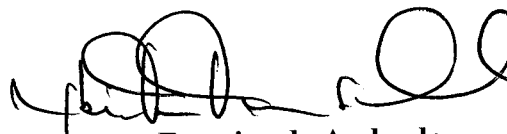

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

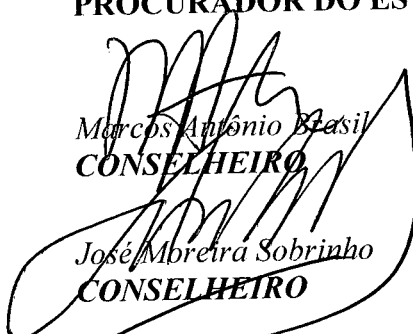

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Caryalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


José Mbreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR